



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS - CDHM

PROJETO DE LEI N.º 3410, DE 2008

Introduz o art. 1211-D na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para dispor sobre prioridade na tramitação de processos de interesse dos Índios.

Autor: Deputado Henrique Afonso

Relator: Deputado Pedro Wilson

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

Como bem aponta o autor e o relator da presente proposição, em que pese existir legislação regulando a situação jurídica dos indígenas, persiste freqüente a ocorrência de graves incidentes envolvendo disputa pela posse da terra e outros problemas envolvendo populações indígenas. E é forçoso reconhecer as fragilidades da via judicial para dirimir essas questões vem se revelando pouco profícua, dada a demora da decisão judicial.

Assiste inteira razão ao autor do Projeto de Lei nº 3410/2008, eminente deputado Henrique Afonso, em propor a priorização de processos judiciais em que figurem como parte, indígenas. Está fundamentada na leitura precisa que aponta a demora a tramitação e julgamento desses processos como responsável direto pelo acirramento de ânimos e o crescimento dos conflitos envolvendo índios e outros que convivem próximo às áreas demarcadas de reserva. A aceleração do julgamento



desses processos contribuirá muito para a dignidade dos povos indígenas e conseqüente respeito aos seus direitos.

No que concerne ao objetivo fundamental de redução das desigualdades sociais, por óbvio, o mesmo está circunscrito pelo princípio da igualdade, e, conforme lição vinda desde Aristóteles, para a completa igualdade "é preciso tratar desigualmente os desiguais".

Solicitei vistas ao Projeto de Lei nº 3410/2008 exatamente por desejar fazer uma avaliação mais aprofundada sobre a possibilidade de garantir o mesmo direito aos portadores de deficiência física. Isto porque devemos utilizar o princípio da dignidade humana para iluminar e tornar ainda mais forte o reconhecimento da pessoa com deficiência. O reconhecimento do outro viabiliza a ultrapassagem da maior barreira à inclusão da pessoa com deficiência, que é na verdade a atitudinal, aquela que está dentro de nós por herança da cultura aprendida e apreendida ao longo das nossas vidas. Se o reconhecimento, de um lado, serve como medicina para a estigmatização e exclusão, de outro ponto se presta ainda em converter desconforto em felicidade, saldando uma dívida de histórica violação à dignidade da pessoa humana com deficiência.

Não bastasse o sentido de inclusão amparado pela nossa magnífica Constituição Republicana, também a legislação específica subsequente prevê a necessidade de dispensar tratamento diferenciado às pessoas com deficiência.

A Lei no 7.853/1989 - que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, define crimes, além de outras providências - prevê em vários de seus dispositivos o tratamento prioritário, aqui nos interessando, particularmente, o que reza o art. 9º, verbis:

"Responsabilidades do Poder Público.

- A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras com deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social."



O Decreto no 3.298/99, que regulamenta a lei acima referida, dispendo sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, prevê a diferenciação de tratamento deueras vezes, sendo que, visando reforçar a tese aqui defendida, destaco dois de seus dispositivos, quais sejam o inc. I do art. 6º e o art. 9º, vejamos:

"Art. 6o São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência: I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;

Art. 9o Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social."

A Lei no 10.048/2000, que veio para dar prioridade de atendimento às pessoas que especifica, assim dispôs:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1o.

Não podemos deixar de lembrar que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, ou simplesmente Convenção da Guatemala, sendo que este acordo internacional, desde a sua aprovação pelo Congresso Nacional [11], já faz parte do nosso ordenamento jurídico. O Decreto no 3.956/2001 promulgou essa Convenção, que apresenta em seu artigo III os seguintes comandos, litteris:

"Artigo III - Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para



eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas: a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;"

Obviamente que essa previsão de acesso à justiça deve ser adotada em sentido amplo, indo muito além da idéia de acesso físico, que, diga-se de passagem, tem regramentos específicos, ex vi da Lei no 10.098/2000 e respectivo regulamento, trazido pelo Decreto no 5.296/2004.

A prioridade em processos judiciais é o reconhecimento que as pessoas com necessidades especiais merecem um atendimento específico. Isto é fundamental para que os deficientes tenham seus direitos assegurados em tempo hábil, à medida que também vai servir de incentivo para que nossa classe ingresse com mais ações na Justiça.

Mesmo com essa premissa absolutamente convicta, reconheço que o tema foge ao escopo do presente projeto que anseia garantir prioridade aos índios, devendo o acesso à justiça para os deficientes ser tratado em proposição autônoma.

Assim, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3410/2008**, eminente deputado Henrique Afonso, assim como proposto pelo relator.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2009.

Deputado POMPEO DE MATTOS